



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n. 40/2020, o Vereador N. Lima, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 30 de novembro de 2020.


Vereadora **ELZINHA MENDONÇA**
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2020.

Vereador N. Lima
Relator



CERTIDÃO

Certifico que o autor do projeto foi cientificado por meio do aplicativo whatsapp sobre a rejeição da propositura, oportunidade em que foi encaminhada notificação e parecer das comissões técnicas Eu, Ytamares Macedo, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada.

Rio Branco, 27 de novembro de 2020.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 65/2020/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Projeto de Lei n.º 40/2020.

Autoria: Vereador Mamed Dankar
Relator: Vereador N. Lima

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 40/2020, que "Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos semáforos do Município de Rio Branco".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

O art. 1º, *caput*, autoriza a instalação de dispositivo de sinal sonoro nos semáforos, servindo de guia para a travessia de pedestres, com prioridade a pessoas com deficiência visual. O parágrafo único estabelece que os semáforos devem ser instalados com equipamentos que possuam sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, assim como sinais vibratórios integrados.

O art. 2º elenca os locais em que a instalação de dispositivo sonoro será prioritária.

Segundo o art. 3º, a instalação de dispositivos sonoros será precedida de campanha informativa e educativa.

O art. 4º prevê que as despesas decorrentes do projeto serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Compulsando os autos, foi possível concluir que a matéria deve ser analisada pela Comissão de Justiça e Redação Final, haja vista o óbice jurídico a ser enfrentado, razão que justifica a desnecessidade de deliberação na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Abracei a relatoria.

Processo em ordem.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 40/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, relacionada à competência administrativa prevista no art. 23, II, da CF/88.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

O projeto autoriza a instalação de dispositivos sonoros nos semáforos como forma de orientação aos pedestres e às pessoas com deficiência visual, prioritariamente nos locais com grande movimentação de pessoas (arts. 1º e 2º). A proposição exige que os semáforos sejam instalados com equipamentos sonoros que emitam sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, assim como sinais vibratórios integrados (art. 1º, parágrafo único).

Segundo o art. 3º, a instalação de dispositivos sonoros será precedida de campanha informativa e educativa.

Analisando o conteúdo do projeto, percebe-se que traz acessibilidade para as pessoas com deficiência visual, em consonância com os arts. 2, 3 e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, que possui status constitucional. No mesmo sentido, cabe mencionar a Lei n. 10.098/2000 e o Título III da Lei n. 13.146/2015.

Quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que a norma acarreta despesas e é necessário cumprir os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a

M



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

No caso, não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. Também não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes. Outrossim, não foi indicada a origem dos recursos para custear as despesas oriundas da proposta, sendo insuficiente a menção genérica do art. 4º.

Cabe mencionar ainda o óbice previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade imprescindível de observância aos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal verifica-se a existência de óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 40/2020, razão pela qual entendo pela rejeição do projeto.

No entanto, cabe ressaltar que apesar do exposto, nada impede o encaminhamento da proposição ao Poder Executivo na forma de indicação.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

M.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n. 40/2020, consoante argumentação alhures. Todavia, voto pelo encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 01 de dezembro de 2020.


Vereador N. Lima
Relator



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº65/2020/CCJRF**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artemio Costa Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	M. Costa
Vereador Eduardo Farias Membro Titular		
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	roforneck
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	PELAS CONCLUSÕES	[Signature]
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Ata da 5ª reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de 2020, às quatorze horas, na Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça, presentes ainda os vereadores: Artêmio Costa, N. Lima e Rodrigo Forneck, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: PROJETO DE LEI Nº 65/2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e entidades públicas informando sobre a criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e em virtude de orientação sexual e dá outras providências; autoria: Vereador Rodrigo Forneck; Relatoria: Vereador Eduardo Farias; parecer da CCJRF e CDHCCAJ pela aprovação, nos termos do texto substitutivo. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019 – Que altera a Resolução Legislativa nº243, de 28 de novembro de 1990; autoria: Mesa Diretora; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer CCJRF pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº 28/2020 - Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no Município de Rio Branco e dá outras providências; autoria: Vereador Artêmio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 39/2020 - Institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate às Drogas e dá outras disposições gerais; Autoria: Vereador Anderson Sandro; Relatoria: Vereador Artêmio Costa; parecer da CCJRF, CEDU, CSAS e CDHCCAJ pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº 41/2020 - Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências; Autoria: Vereador Mamed Dankar; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF, CEDU e CSAS pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 46/2020 - Proíbe a venda direta ao consumidor de carne previamente moída; Autoria: Vereador João Marcos; Relatoria: Vereador N. Lima; votaram contrários às conclusões do relator os Edis: Artêmio Costa e Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº34/2020 - Concede Título de Cidadã Rio-branquense à Senhora Raimunda Moreira Pires; Autoria: Vereador Artêmio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela aprovação com a emenda sugerida. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº33/2020 - Concede Título de Cidadã Rio-branquense à Senhora Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino; Autoria: Vereador Artemio Costa; parecer da CCJRF pela aprovação com a emenda sugerida. PROJETO DE LEI Nº 48/2020 - Altera a Lei Municipal nº 2.310 de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete; Autoria: Executivo Municipal; Parecer da CCJRF e CUITT pela aprovação, com emenda sugerida. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº18/2020 - Dispõe sobre a Revisão 2021 do Plano Plurianual do Município de Rio Branco para o Quadriênio 2018 – 2021, alterando os Anexos I e II da Lei Complementar nº 29 de 11 de dezembro de 2017 e dá outras providências; Autoria: Executivo Municipal; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com as emendas sugeridas. PROJETO DE LEI Nº 40/2018 –

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Revoga leis municipais em desuso; **Autoria: Vereador Emerson Jarude; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020** - Suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 417, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre os prazos de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 e dá outras providências; **Autoria: Vereadores João Marcos e Anderson Sandro; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº 03/2020** - Dispõe sobre a limpeza de imóveis públicos ou privados do Município de Rio Branco, não edificado, com frente para a via ou logradouro público, e dá outras providências; **Autoria: Vereador João Marcos Luz; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº 16/2020** - Institui a contribuição voluntária para fundo de proteção e bem estar do animal do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: vereador José Carlos Juruna; Relatoria: Vereador Artêmio Costa; parecer da CCJRF pela rejeição. PROJETO DE LEI Nº 25/2020** - Dispõe sobre a instalação de sistema fotovoltaico/energia solar em prédios públicos do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: vereador Eduardo Farias; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto; PROJETO DE LEI Nº 26/2020** - Institui o Programa de incentivo ao desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, denominado "IPTU Ecológico" e dá outras providências; **Autoria: vereador Eduardo Farias; Relatoria: vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. PROJETO DE LEI Nº 40/2020** - Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos semáforos do Município de Rio Branco; **Autoria: Vereador Mamed Dankar; Relatoria: Vereador N. Lima; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. PROJETO DE LEI Nº 44/2020** - Altera a Lei Municipal nº 1.698 de 04 de abril de 2008, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências; **Autoria: Vereador Railson Correia; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; parecer da CCJRF pela rejeição, com encaminhamento da proposição ao Poder Executivo Municipal na forma de anteprojeto. As outras matérias não deliberadas: PROJETO DE LEI N. 1/2020** - Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. **Autoria: Vereador Jakson Ramos Relatoria: Vereador Eduardo Farias; PROJETO DE LEI N.º 17/2018** Dispõe sobre obrigatoriedade de inspeção predial, vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências; **Autoria: Vereador Artemio Costa; Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça. PROJETO DE LEI N.º 61/2019**- Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso. **Autoria: Vereador Jakson Ramos; Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck. PROJETO DE LEI N. 20/20** - Dispõe sobre a alteração do nome a Rua da África para acrescentar o nome do PROFESSOR ADV OGAN ARIMATÉIA e dá outras providências. **Autoria: Vereador Eduardo Farias; Relator: Vereador Rodrigo Forneck. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9/2020** - Altera a Lei Municipal n.º 1887 de 30 de dezembro de 2011; **Autoria: Mesa Diretora. PROJETO DE LEI N. 24/2020** -Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia; **Autoria: Vereador Antonio Moraes - PROJETO DE LEI 47/2020** - Dispõe sobre a oferta de experiência do primeiro emprego para alunos do Município de Rio Branco ainda no ensino médio; **Autoria: Vereador Antonio Moraes, tiveram apreciação adiada para a próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para**

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas

os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes:

M. S. Costa
Vereador Artêmio Costa
Membro Titular - CCJRF

Vereadora Elzinha Mendonça
Membro Titular - CCJRF.

N. Lima
Vereador N. Lima
Membro Titular CCJRF

R. Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas




CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n. 40/2020, foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, enquanto poderá ser encaminhado como anteprojeto, conforme ata e termo de votação em anexo.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n. 40/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2020.

Diretoria Legislativa